



LEI Nº 6.073, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Caruaru para o exercício de 2019 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentária do Município para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto no inciso II e § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no inciso I do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no inciso II e § 2º do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo orientações para:

- I - fixação de metas e prioridades da administração municipal;
- II - estruturação, organização e diretrizes relativas à elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - celebração de operações de crédito;
- VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX - o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- X - alteração na legislação tributária municipal;
- XI - controle de custos;
- XIII - disposições gerais.

Seção II Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **Categoria de Programação**, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

a) **Programa**, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) **Ações**, operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) **Projeto**, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) **Atividade**, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) **Operação Especial**, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - **Transferência**, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

III - **Delegação de execução**, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

IV - **Execução Física**, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

V - **Execução Orçamentária**, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI - **Execução Financeira**, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII - **Programação Financeira**, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VIII - **Classificação por Fonte/Destinação de Recursos**, tem como objetivo identificar fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas, ou seja, vincula os recursos à aplicação;

XIX - **Gestão Associada de Serviços Públicos** consiste no compartilhamento, entre diferentes entes federativos, no desempenho de certas funções ou serviços públicos de seu interesse comum, inclusive as atividades de planejamento, regulação ou fiscalização através de consórcios públicos;

X - **Parceria**, o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

XI - **Termo de Colaboração**, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XII - **Termo de Fomento**, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XIII - **Convênio** é o instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública de outra esfera de governo, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XIV - **Termo de Execução Descentralizada**, instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito orçamentário entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada a classificação funcional programática;





XV - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que estabelecer obrigação legal para sua execução, por período superior a dois exercícios;

XVI - Riscos Fiscais, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XVII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XVIII - Contingência Passiva, uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XIX - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos e como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS Seção Única

Das Orientações Gerais

Art. 3º. Na elaboração e execução do orçamento municipal deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal, os princípios da publicidade, da participação popular, do controle social e da sustentabilidade.

§ 1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Portal da Transparência.

§ 2º. Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração do projeto de revisão do Plano Plurianual 2018/2021 para o exercício de 2019 e da Lei Orçamentária Anual/2019, assim como durante a execução orçamentária no referido exercício, quadrimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais.

Art. 4º. Durante a elaboração e execução orçamentária serão observadas as disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas, conceitos e classificações, nacionalmente unificadas, constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 5º. Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus



anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º. Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 7º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019, em audiência pública.

Art. 8º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 9º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2019.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 10. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 11. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2019, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 12. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 13. Constará do Anexo de Prioridades as obras em andamento que se estenderão ao exercício de 2019.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 14. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2019 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais de Receitas e Despesas;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. O AMF abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário, preconizado na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da proposta orçamentária ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 16. O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem, e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 17. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 18. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2019.

Seção V

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 19. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 20. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.



Art. 21. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 22. Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal, para reserva de contingência em montante não inferior a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, bem como de decretos de emergência e calamidade pública.

Parágrafo Único. Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva só poderá ser usada para suplementação a partir do mês de julho de 2019.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art. 23. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2019.

Art. 24. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

Art. 25. O Quadro de Detalhamento da Despesa será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá detalhamento estabelecido na legislação vigente para os entes da Federação.

Art. 26. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de Dívidas, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Despesas com inativos e pensionistas;
- VIII - Outros encargos especiais.

Art. 27. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2019.

Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 28. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.



Art. 29. A reserva do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores – RPPS, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa, assim como a reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 31. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 32. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Art. 33. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 34. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 35. Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua realização.

Art. 36. A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Parágrafo único. Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas de acordo com as instruções contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente e apresentará as dotações orçamentárias, por fonte de recursos, modalidades de aplicação e por grupos de despesa:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
- VII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Seção III

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 37. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:



- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

Art. 38. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 39. Discriminação dos Quadros, Demonstrativos e Anexos da LOA/2019:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
- III - Tabelas e Demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2016, 2017 e orçada para 2018;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2016, 2017 e fixada para 2018;
 - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
 - d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
 - e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.
- IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:
 - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
 - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
 - c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
 - d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
 - e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
 - f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
 - g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
- V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;
- VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 40. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;



- III- Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV- Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 41. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 42. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

Art. 43. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2018.

Art. 44. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o “superávit” corrente, no orçamento anual.

Art. 45. A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 46. O Orçamento, elaborado pelo Poder Legislativo para 2019, será incluído na proposta orçamentária e observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 47. O orçamento do Poder Legislativo será apresentado ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária de 2019, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2018.

Art. 48. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterà autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

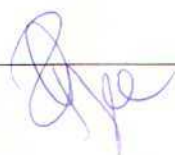
Art. 49. Para as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, com pessoal e encargos previdenciários, pagamento da dívida pública, custeio de programas de educação, saúde e assistência social, defesa civil, situações emergenciais, epidemias e catástrofes, bem como para investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será duplicado o percentual autorizado na lei orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 50. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção IV

Das Alterações e do Processamento

Art. 51. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.





Parágrafo único. As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas, respeitadas as limitações constitucionais e legais.

Art. 52. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 2º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito, com todos os anexos.

Art. 53. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2019, pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 54. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 55. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e com autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 56. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 57. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrada na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º. As modificações orçamentárias que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

- I - Categoria Econômica;
- II - Grupos de Natureza de Despesa;
- III - Modalidades de Aplicação;
- IV - Fontes de Recursos.

§ 2º. As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas fixadas na Lei Orçamentária.

Art. 58. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2019.

Seção V Do Orçamento do Poder Legislativo



Art. 59. A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores, que será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2018, para inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 60. Junto com a proposta orçamentária a Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos na revisão do Plano Plurianual 2018/2021, para 2019.

Art. 61. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2019 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018, a que se refere o caput do art. 29-A da Constituição Federal, e, ainda, considerando o orçamento aprovado.

CAPÍTULO V
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Da Receita Municipal

Art. 62. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica.

Art. 63. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser considerados dados, informações e índices divulgados e publicações do:

- I - Relatório da CMO do Congresso Nacional, para a LDO da União de 2019;
- II - Relatório Focus do Banco Central do Brasil;
- III - IBGE;
- IV - TCU.

Art. 64. A estimativa de receita para 2019, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 66. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2019, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 67. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 68. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, poderá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 69. A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

Art. 70. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2019, respeitadas as demais disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 71. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2019, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2018.

Art. 72. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

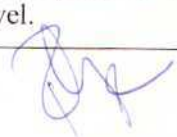
I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. Preferencialmente deverá haver integração entre o software do sistema de tributação e o adotado na contabilidade.

Art. 73. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.





Art. 74. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO VI
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 75. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º. Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

Art. 76. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância das normas legais.

§ 2º. Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação pertinente.

§ 3º. O Tesoureiro observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho.

Art. 77. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2019, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 78. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da LRF, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados a consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados e elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 79. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.



CARUARU

Seção II

Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 80. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 81. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204/2015 e desta Lei.

Art. 82. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Art. 83. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 84. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 85. A Procuradoria Jurídica do Município poderá expedir normas sobre as disposições contratuais que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 86. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 87. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 88. No caso de a despesa de pessoal ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica proibida a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - as áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - as ações de defesa civil;

IV - as atividades necessárias à arrecadação de tributos.

Art. 89. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 90. As providências estabelecidas no artigo anterior serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Art. 91. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169, assim como ao inciso X do art. 37, da Constituição Federal, mediante lei municipal.

Art. 92. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimadas para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional e para o piso nacional dos professores.

§ 1º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão das despesas obrigatórias na Lei Orçamentária e seus anexos, para suportar os acréscimos nas despesas de pessoal decorrentes de reajustes no salário mínimo nacional e no piso dos profissionais de magistério da educação básica, fica desobrigada a apresentação de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei para a concessão.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 3º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios em lei específica que conceder os reajustes respectivos.

Art. 93. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º. Também poderá constar no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social





Art. 94. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I **Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 95. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º. O pagamento da folha de pessoal e das obrigações previdenciárias têm prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 96. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 97. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o Regime Próprio de Previdência Social e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2019.

Subseção II **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Art. 98. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 99. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que



CARUARU

demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 100. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 101. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 102. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III **Das Despesas com Assistência Social**

Art. 103. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 104. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 105. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 106. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do referido fundo.

Art. 107. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**



Art. 108. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 109. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do FUNDEB e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 110. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º. A movimentação de recursos do FUNDEB destinados às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para atendimento da Portaria Conjunta STN/FNDE Nº 2, de 15 de janeiro de 2018 e atualizações, será vinculada ao órgão responsável pela educação no município.

§ 2º. Poderá haver contabilização no âmbito da Prefeitura, com individualização de contas e registros, evidenciando receitas e despesas para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 4º. A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

Art. 111. Os repasses e recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 112. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2019 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2018, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2019, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 113. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congêneres.



Art.114. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 113 desta Lei.

§ 1º. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

§ 2º. Os instrumentos de que trata o § 1º serão formalizados nos termos do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, analisados e aprovados pela assessoria jurídica do Município, precedidos de solicitação formal com apresentação de plano de trabalho.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 115. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º. Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

§ 3º. No que se refere às atividades culturais, buscar-se-á fomentar a produção cultural, visando à profissionalização da classe artística e da cadeia cultural do município.

Art. 116. Nos programas culturais de que trata o art. 115, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 117. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 118. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III- recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;



CARUARU

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município, respeitada a vinculação, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

§ 3º. O percentual autorizado na lei orçamentária de 2019 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, assistência social e para o reforço de dotações destinadas as despesas com situações emergências.

Art. 119. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 120. Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, ficam autorizadas alterações e inclusões de categoria econômica, grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, desde que não modifique o valor total das ações constantes na lei orçamentária e em créditos adicionais.

Art. 121. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 122. Durante o exercício de 2019 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 123. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 124. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 125. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 126. Dentro do mesmo órgão e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na Lei orçamentária.

Art. 127. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da



República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 128. Os créditos extraordinários, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 4.320/1964, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 129. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 130. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 131. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo MCASP.

Seção XI

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 132. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 133. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o art. 132 desta Lei deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA 2018/2021 para 2019 e na proposta orçamentária para 2019.

Art. 134. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 135. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 136. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.



CARUARU

Art. 137. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

Art. 138. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A omissão do dever de prestar, de contas por parte do gestor do fundo, implica em tomada de contas especial, na forma da lei e regulamento.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 139. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 140. No impacto orçamentário-financeiro, que alude o art. 139 desta Lei, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

Art. 141. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Parágrafo único. O mesmo prazo de dez dias concedido à Secretaria responsável pelas finanças municipais, terá o setor de recursos humanos para produzir e disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário-financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal.

Art. 142. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput e § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. Para as despesas de que trata o caput não será emitido demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 143. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 144. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 145. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - fomento ao esporte;
- VII - fomento à cultura;
- VIII - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

§ 2º. A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS

Seção I

Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art. 146. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 147. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e disposições desta Lei sobre contingenciamento de despesas.

Art. 148. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos financeiros para o pagamento.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 149. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

Art. 150. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.





Art. 151. Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para medir o desempenho dos programas de trabalho do PPA 2018/2021, por meio de Decreto.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 152. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2019:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2018, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2018, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

Art. 153. Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2018, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

Art. 154. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2018, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Parágrafo único. O controle interno acompanhará a organização, a composição e o encaminhamento da documentação das prestações de contas pelos responsáveis.

Art. 155. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS E DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I Do Orçamento dos Fundos e Entidades da Administração Indireta

Art. 156. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações, empresas públicas e demais entidades da administração indireta.

Art. 157. Os órgãos e entidades da administração indireta citados no artigo anterior encaminharão, até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018, seus planos de trabalho e orçamentos parciais ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2019.

Art. 158. Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 157 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Seção II

Da Execução Orçamentária e do Controle de Investimentos

Art. 159. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

Art. 160. O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.

Art. 161. Os gestores de programas e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos respectivos.

§ 1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º. O Gestor de Convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas aos sistemas informatizados dos órgãos repassadores de recursos de convênios e contratos de repasse, assim como de atendimento de diligências.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas de trabalho.

Art. 162. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO X

DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

Seção I

Dos Precatórios

Art.163. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.164. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2018, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.



§ 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

Art. 165. Até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para confrontar com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas no orçamento de 2019, para pagamento de precatórios.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 166. Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 2º. Também será permitida a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 167. A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

Seção III

Dos Restos a Pagar

Art. 168. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Seção IV

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada





CARUARU

Art.169. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º. Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

Art. 170. O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 171. Caso o Projeto da Lei Orçamentária, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2018, não for sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em 2019, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres e catástrofes;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 172. Ocorrendo a situação prevista no art. 171, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas obrigatórias de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício/2019.

Art. 173. As audiências públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nesta Lei, serão realizadas nos prazos legais.

§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais.

Art. 174. Em até 5 (cinco) dias após a entrega dos projetos de revisão do Plano Plurianual e da proposta da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará em meio digital no Portal da Transparência, para conhecimento da população, os textos legais e todos os anexos.



PREFEITURA DE
CARUARU

Art. 175. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jamie Nejaim, 20 de setembro de 2018; 197º da Independência; 130º da República.


RAQUEL LYRA
Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO



CARUARU

ANEXO DE PRIORIDADES

LEI Nº 6.073, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

As prioridades e metas da Administração Pública do município de Caruaru para o exercício de 2019 estão fundamentadas em 04 Eixos Estratégicos com seus respectivos Objetivos Estratégicos e Metas com ênfase nos 09 Territórios de Gestão Sustentável (TGS), conforme descrição abaixo:

I – EIXOS ESTRATÉGICOS

EIXO 1 – DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS

OBJETIVO ESTRATÉGICO	1.1 Aumentar os índices de qualidade de vida
META	1.1.1 Manter a mortalidade infantil abaixo de 10 por 1.000 nascidos vivos.
META	1.1.2 Implementar política de Educação de Jovens e Adultos com Qualificação Profissional
META	1.1.3 Aplicar avaliação junto aos estudantes das escolas públicas municipais visando ampliar as notas do IDEB de Caruaru.
META	1.1.4 Implantar o Plano Municipal de Direitos para Primeira Infância
META	1.1.5 Realizar inscrição e sorteio de moradias populares construídas no município.
META	1.1.6 Implantar Sistema de Avaliação da Educação de Caruaru - SAEC
META	1.1.7 Desenvolver políticas, ações e programas para Crianças e Adolescentes nos albergues
OBJETIVO ESTRATÉGICO	1.2 Desenvolver a educação básica no município
META	1.2.1 Implementar ações objetivando a oferta de 8.000 vagas em creche até 2020.
META	1.2.2 Implementar ações objetivando a universalização do atendimento da pré-escola até 2020.
META	1.2.3 Implantar o padrão para requalificação e construção de escolas até 2020.
META	1.2.4 Desenvolver estratégias para alfabetização de estudantes no 1º ano do Ensino Fundamental.
META	1.2.5 Eficientizar os custos e melhorar a Alimentação Escolar.
OBJETIVO ESTRATÉGICO	1.3 Aumentar o acesso aos serviços de saúde com qualidade





CARUARU

META	1.3.1 Consolidar o Programa Aprender com Saúde (com odontologia e oftalmologia) nas escolas da rede municipal.
META	1.3.2 Capacitar 100% dos gestores das unidades de saúde.
META	1.3.3 Concluir implantação da Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil.
META	1.3.4 Consolidar entrega on-line dos laudos de exames laboratoriais nas UBS e Centros de Saúde.
META	1.3.5 Concluir a construção da Maternidade de Caruaru.
META	1.3.6 Implantar AME's no município.
META	1.3.7 Reduzir custeio da Secretaria de Saúde (monitorar pacote de racionalização de gastos com medicamentos).
META	1.3.8 Reduzir o absenteísmo das consultas especializadas.
META	1.3.9 Requalificar a estrutura física das unidades da Atenção Básica.
META	1.3.10 Desenvolver políticas, ações e programas para pessoas portadoras de Câncer
OBJETIVO ESTRATÉGICO	1.4 Promover esporte, cultura e lazer
META	1.4.1 Implantar o plano de trabalho (atividades, entregas, prazos e localização/TGS) para esporte, cultura e lazer de 2019 a 2020 (kits esportivos).
META	1.4.2 Reformar Ginásio Municipal Álvaro Lins.
META	1.4.3 Abrir escolas públicas municipais nos finais de semana no âmbito dos TGS para desenvolver atividades de lazer, esportivas e culturais.
META	1.4.4 Implementar ações de incentivo ao esporte por meio do Programa Bolsa Atleta.
OBJETIVO ESTRATÉGICO	1.5. Fortalecer os sistemas de garantias de direitos
META	1.5.1 Selecionar entidade para implantação do Centro de Referência para Egressos (as) do Sistema Penitenciário e Socioeducativo e Familiares
META	1.5.2 Lançar o serviço de família acolhedora.
META	1.5.3 Desenvolver políticas de qualificação profissional para atender as mulheres do município.
META	1.5.4 Consolidar o uso de ferramenta tecnológica de enfrentamento à violência doméstica e familiar.
META	1.5.5 Reestruturar o Conselho Municipal da Mulher



CARUARU

META	1.5.6 Fortalecer as instâncias municipais de enfrentamento à violência doméstica e familiar
------	---

EIXO 2 – SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

OBJETIVO ESTRATÉGICO	2.1 Promover o município como lugar ambientalmente sustentável
META	2.1.1 Elaborar projeto estruturador e captar recursos para a revitalização do Rio Ipojuca no perímetro urbano.
META	2.1.2 Elaborar Projeto Estruturador para a Serra dos Cavalos.
META	2.1.3. Estruturar licenciamento ambiental.
META	2.1.4 Mapear Unidades de Conservação e elaborar plano de proteção e uso.
META	2.1.5 Concluir o projeto do IPTU Verde.
OBJETIVO ESTRATÉGICO	2.2 Melhorar o ambiente de negócios, atrair novos investimentos e fortalecer a Feira e a economia criativa, com base na tecnologia e inovação
META	2.2.1 Criar o Plano de Incentivo a empresas da área de tecnologia.
META	2.2.2 Apresentar o Programa de Promoção Local da Logística Multimodal.
META	2.2.3 Apresentar estudo preliminar para a nova Feira de Caruaru e definir estratégia e plano de trabalho.
META	2.2.4 Definir a estratégia e plano de trabalho para o Polo de Desenvolvimento Sustentável do Agreste e executar o Master Plan.
META	2.2.5 Elaborar Master Plan da CEACA.
META	2.2.6 Elaborar estudo de viabilidade do Centro Atacadista.
META	2.2.7 Consolidar Conselho de Desenvolvimento Sustentável do Agreste.
META	2.2.8 Realizar programa de capacitação e qualificação da Moda.
OBJETIVO ESTRATÉGICO	2.3 Promover qualificação técnica e profissional e gerar emprego e renda.
META	2.3.1 Consolidar o Projeto para Qualificação Profissional e Primeiro Emprego dentro do escopo do Programa Juntos pela Qualificação.

META	2.3.2 Implementar o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.
META	2.3.3 Fortalecer o cursinho popular professor Edilson de Góis
OBJETIVO ESTRATÉGICO	2.4 Ampliar a segurança hídrica e promover o desenvolvimento rural
META	2.4.1 Elaborar estudo de viabilidade de atividades agropecuárias.
META	2.4.2 Criar o Centro de Apoio do Pequeno Produtor Rural (regularização fundiária, aração, barragens, garantia safra, estradas vicinais, kits de irrigação e assistência técnica, biodigestor).
OBJETIVO ESTRATÉGICO	2.5 Potencializar a cultura, o turismo e a identidade caruaruense
META	2.5.1 Consolidar e aprimorar o modelo do São João para 2019.
META	2.5.2 Definir uso, projeto de requalificação e orçar obras da Estação Criativa, Museu do Barro, Memorial da Feira, Vitalino, Cordel, Galdino, Forró, Caruá, Casa da Cultura e Espaço Cultural Tancredo Neves.
META	2.5.3 Apresentar o Plano de Turismo de Caruaru.
META	2.5.4 Apresentar o Plano de Trabalho para o Autódromo no período de 2019-2020
META	2.5.5 Elaborar e comercializar o calendário oficial do Município e a agenda cultural

EIXO 3 – GESTÃO DO TERRITÓRIO E DA CIDADE

OBJETIVO ESTRATÉGICO	3.1 Estruturar e promover ações de prevenção à criminalidade e à violência e ações de ordem pública
META	3.1.1 Implantar o Centro Integrado de Monitoramento e Gestão de Eventos.
META	3.1.2 Consolidar implantação dos Conselhos de Segurança Cidadã.
META	3.1.3 Consolidar as Comissões de Prevenção à Violência no Ambiente Escolar (Projeto Escola pela Paz).
META	3.1.4 Ampliar o sistema de videomonitoramento nos bairros com maior número de Crimes Contra o Patrimônio.
META	3.1.5 Consolidar a "Operação São João em Ordem"
META	3.1.6 Consolidar o Ordenamento Urbano no Centro da Cidade



META	3.1.7 Implantar o novo Código de Posturas Municipais.
OBJETIVO ESTRATÉGICO	3.2 Fortalecer a infraestrutura e ampliar a rede de saneamento
META	3.2.1 Consolidar modelo de Gestão de Resíduos Sólidos.
META	3.2.2 Concluir a implantação do Plano de Reestruturação da Feira do Parque 18 de Maio.
META	3.2.3 Elaborar o Plano Municipal de Saneamento.
META	3.2.4 Construir e requalificar praças, seguindo o novo conceito da gestão.
META	3.2.5 Programar a construção de campos de futebol e canteiros.
META	3.2.6 Implantar novo modelo para investimento na iluminação pública.
META	3.2.7 Contratar solução tecnológica para gerenciamento de obras.
META	3.2.8 Contratar estudo para repactuação e regulação do contrato de abastecimento d'água e saneamento com a Compesa.
META	3.2.9. Construir matadouro novo e transferir feira de gado
OBJETIVO ESTRATÉGICO	3.3 Planejar o desenvolvimento territorial integrado de longo prazo (Plano Caruaru 2035)
META	3.3.1 Implementar ações de Desenvolvimento Urbano seguindo o novo Plano Diretor
META	3.3.2 Reduzir o prazo de análise de projetos de interesse social.
META	3.3.3 Captar recursos para o Caruaru 2035, articulando intervenções nos lugares símbolos do TGS Centro.
META	3.3.4 Elaborar projeto de requalificação do Alto do Moura.
OBJETIVO ESTRATÉGICO	3.4 Otimizar a mobilidade e a acessibilidade urbana e estimular novos modais
META	3.4.1 Elaborar o Plano de Mobilidade e Projeto de Integração de Modais.
META	3.4.2 Implantar faixas exclusivas e ciclofaixas nos principais eixos viários da cidade
META	3.4.3 Executar as obras do primeiro trecho da Via Parque.
META	3.4.4 Requalificar e construir abrigos e terminais para os usuários do sistema de transporte público do município.
META	3.4.5 Ampliar e modernizar o sistema de sinalização viária e videomonitoramento



META	3.4.6 Implantar ciclofaixas nos bairros da zona urbana e distritos da zona rural do nosso Município
META	3.4.7 Revitalizar/recuperar as calçadas das vias públicas do centro comercial do nosso Município
OBJETIVO ESTRATÉGICO	3.5 Ampliar a oferta e promover a melhoria das condições de moradia
META	3.5.1 Executar obra de acesso ao Alto do Moura pela BR-232.
META	3.5.2 Desenvolver o Programa de Ampliação e Melhoria de pavimentação de vias públicas no município
META	3.5.3 Executar obras de requalificação urbanística no município (Em especial no Centro Urbano de Caruaru)

EIXO 4 – PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS

OBJETIVO ESTRATÉGICO	4.1 Promover a transparência, a participação cidadã e o controle social
META	4.1.1 Criar o programa de voluntariado “Caruaru Solidária” com ações colaborativas dirigidas às populações mais vulneráveis do município.
META	4.1.2 Consolidar o Comitê de Desenvolvimento Econômico e Social.
OBJETIVO ESTRATÉGICO	4.2 Estruturar a gestão municipal
META	4.2.1 Estruturar Secretarias do Núcleo de Gestão (Administração, Planejamento/ Unidade de Entrega, Controladoria, Procuradoria e Fazenda).
META	4.2.2 Ampliar Programa de Estágio e Implantar Programa de Trainee.
META	4.2.3 Consolidar o processo de planejamento e execução orçamentária e financeira das despesas.
META	4.2.4 Captar recursos para modernização da administração pública
META	4.2.5 Estruturar e fortalecer a gestão de compras, licitações e contratos
META	4.2.6 Implantar Ponto Eletrônico
OBJETIVO ESTRATÉGICO	4.3 Institucionalizar o planejamento estratégico territorializado e a gestão integrada nas secretarias
META	4.3.1 Monitorar o Índice de Qualidade de Vida das Crianças (Quali-Vida) e projetar a gestão nacionalmente.





CARUARU

META	4.3.2 Monitorar junto a todas as secretarias municipais o SIM Caruaru (Sistema de Indicadores Municipais).
META	4.3.3 Consolidar o modelo territorializado de gestão dos serviços públicos municipais.
OBJETIVO ESTRATÉGICO	4.4 Promover o equilíbrio fiscal e a eficiência da gestão
META	4.4.1 Fortalecer e ampliar o Programa de Racionalização de Gastos Públicos.
META	4.4.2 Eficientizar os gastos com a folha de pagamentos.
META	4.4.3 Aumentar arrecadação tributária anual.
META	4.4.4 Implantar o Núcleo da Dívida Ativa junto com Procuradoria Geral do Município
META	4.4.5 Implementar medidas para equacionamento do déficit do CaruaruPrev.
META	4.4.6 Reestruturar o equilíbrio administrativo e gerencial da Destra.
META	4.4.7 Reestruturar as empresas públicas e a Fundação de Cultura.
OBJETIVO ESTRATÉGICO	4.5 Utilizar tecnologias para potencializar os resultados da gestão
META	4.5.1 Implantar o Plano Diretor dos Sistemas de Tecnologia.
META	4.5.2 Implantar Caruaru 3D / Cadastro Multifinalitário (planta genérica de valores imobiliários).
META	4.5.3 Consolidar a plataforma de monitoramento de ações municipais para gestão integrada nos territórios (TGS).
META	4.5.4 Implantar rotinas ambientalmente responsáveis para redução de custos e melhorar as práticas sustentáveis

II – TERRITÓRIOS DE GESTÃO SUSTENTÁVEL

TERRITÓRIO DE GESTÃO SUSTENTÁVEL 1 – 1º DISTRITO RURAL com sede em Murici

TERRITÓRIO DE GESTÃO SUSTENTÁVEL 2 – 2º DISTRITO RURAL com sede em Carapotós

TERRITÓRIO DE GESTÃO SUSTENTÁVEL 3 – 3º DISTRITO RURAL com sede em Gonçalves Ferreira



CARUARU

TERRITÓRIO DE GESTÃO SUSTENTÁVEL 4 – 4º DISTRITO RURAL com sede em Lajedo do Cedro

TERRITÓRIO DE GESTÃO SUSTENTÁVEL 5 – CENTRO formado pelos bairros Centro, Nossa Senhora das Dores, São Francisco, Divinópolis, Monte Bom Jesus e Centenário

TERRITÓRIO DE GESTÃO SUSTENTÁVEL 6 – NORTE formado pelos bairros Maurício de Nassau, Universitário, Nova Caruaru, Luiz Gonzaga, Loteamento Manoel Afonso e Normandia, Polo Comercial, Autódromo, Campus do Agreste (UFPE) e diversos loteamentos situados na zona norte

TERRITÓRIO DE GESTÃO SUSTENTÁVEL 7 – LESTE formado pelos bairros Salgado, São João da Escócia, Riachão, Cedro, Rendeiras, e diversos loteamentos situados na zona leste da cidade

TERRITÓRIO DE GESTÃO SUSTENTÁVEL 8 – SUL formado pelos bairros Vassoural, Santa Rosa, Indianópolis, José Liberato, Cidade Alta, Agamenon Magalhães, Bairro Verde e diversos loteamentos e condomínios situados ao sul do Rio Ipojuca

TERRITÓRIO DE GESTÃO SUSTENTÁVEL 9 – OESTE formado pelos bairros Boa Vista I e II, Jardim Panorama, Maria Auxiliadora, Kennedy, José Carlos de Oliveira, Vila Cajá, Distrito Industrial, Alto do Moura, Nossa Senhora das Graças e diversos loteamentos situados na zona oeste da cidade



CARUARU

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI Nº 6.073, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.

ANEXO II - ANEXO DE METAS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Caruaru, para o exercício de 2019, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2019) e para os dois seguintes (2020 e 2021), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2017) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

II – Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais.

VII – Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



Tabela 1 - Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100) x100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	906.774	928.697	0,539	150,76	961.700	889.292	0,523	148,04	906.684	885.197	0,529	151,45
Receitas Primárias (I)	894.557	859.325	0,499	139,50	942.878	870.906	0,513	145,14	904.488	883.247	0,528	151,12
Despesa Total	966.774	928.697	0,539	150,76	961.700	888.292	0,523	148,04	906.684	885.197	0,529	151,45
Despesas Primárias (II)	938.692	901.722	0,523	146,39	925.206	854.584	0,503	142,42	958.418	851.212	0,509	145,64
Resultado Primário (III) = (I - II)	-44.135	-42.397	-0,025	-6,88	17.671	18.323	0,010	2,72	36.070	32.035	0,019	5,48
Resultado Nominal	9.921	9.531	0,006	1,55	-1.179	-1.089	-0,001	-0,18	-15.938	-14.156	-0,008	-2,42
Dívida Pública Consolidada	152.856	146.836	0,085	23,84	155.629	143.749	0,085	23,96	141.642	125.798	0,075	21,62
Dívida Consolidada Líquida	108.030	103.775	0,060	16,85	108.851	98.695	0,058	16,45	90.912	80.743	0,048	13,81
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00

Notas:

1 - O valor do PIB de Pernambuco de 2016 foi de aproximadamente R\$ 168,9 bilhões, em 2017 teve um crescimento de 2,00%, Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br e IBGE.

2 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho de 2018, os valores projetados do PIB estadual para o exercício de 2018, 2019, 2020 e 2021 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2016	-3,00%	168.922.000
2017	2,00%	172.300.440
2018	1,55%	174.971.097
2019	2,50%	179.345.374
2020	2,50%	183.829.000
2021	2,50%	188.424.734

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM

IBGE

Banco Central do Brasil - BCB (Relatório Focus)

3 - Receita Corrente Líquida:

A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos (art. 7º da Portaria STN nº 9/2017).

A partir de março de 2018, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2017, o Fator de Atualização a ser utilizado é de 1,3044817%, calculado conforme tabela abaixo:

Ano	Crescimento do PIB
2010	1,075282257
2011	1,039744231
2012	1,019211176
2013	1,030048227
2014	1,005039557
2015	0,964542366
2016	0,965372843
2017	1,009854364
Média Geométrica	1,013044817

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
2018	2019	2020	2021
632.989	641.247	649.812	658.086

METODOLOGIA DE CÁLCULO

RCL = (Receitas Correntes - Deduções - Receitas Intraorçamentárias - Contribuições do Servidor) * 1,013044817

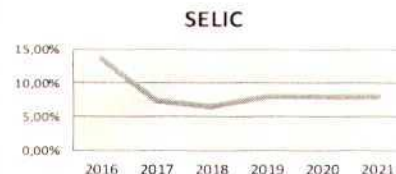
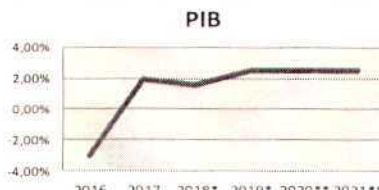
4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB estimado (crescimento % anual)	2,50%	2,50%	2,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice IPCA	4,10%	4,00%	4,00%

5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2019	2020	2021
Valor Corrente / 1,0410	Valor Corrente / 1,0826	Valor Corrente / 1,1259

6 - Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2016 e 2017), IBGE, BACEN (Relatório Focus)

** PIB de Pernambuco real de 2016 e 2017, estimado de 2018 a 2021, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE CARUARU - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2016	Realizado 2017	Reprojetado 2018
RECEITAS CORRENTES	604.225	616.572	659.977
Receita Tributária	118.377	122.842	129.697
Receitas de Contribuições	48.812	52.606	55.541
Receita Patrimonial	5.782	5.107	5.392
Aplicações Financeiras	4.499	4.386	4.631
Outras Receitas Patrimoniais	1.283	721	761
Transferências Correntes	398.387	409.583	432.438
Cota-Parte do FPM	86.678	82.302	86.894
Transf. de Recursos do SUS - FMS	73.616	77.154	81.459
Outras Transferências Correntes	238.093	250.127	264.084
Outras Receitas Correntes	32.867	26.434	36.909
Receita da Dívida Ativa	11.800	8.910	9.407
Demais Receitas	21.067	17.524	27.502
RECEITA DE CAPITAL	17.067	10.199	10.768
Operações de Créditos			-
Alienação de Bens	83		-
Amortização de Empréstimos			-
Transferências de Capital	16.984	10.199	10.768
Outras Receitas de Capital			-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	621.292	626.771	670.745

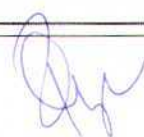
ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	862.494	908.730	958.121
Receita Tributária	138.257	147.243	156.814
Receitas de Contribuições	59.207	63.056	67.154
Receita Patrimonial	5.718	6.090	6.485
Aplicações Financeiras	1.936	2.062	2.196
Outras Receitas Patrimoniais	3.781	4.027	4.289
Transferências Correntes	460.979	490.942	522.853
Cota-Parte do FPM	92.629	98.650	105.063
Transf. de Recursos do SUS - FMS	86.835	92.480	98.491
Outras Transferências Correntes	281.514	299.812	319.300
Outras Receitas Correntes	198.334	201.400	204.814
Receita da Dívida Ativa	149.017	148.877	148.877
Demais Receitas	49.317	52.523	55.937
RECEITA DE CAPITAL	104.280	52.970	38.563
Operações de Créditos	70.280	16.760	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	34.000	36.210	38.563
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	966.774	961.700	996.684

Estimativa de Transferências de Receitas Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	27.248	29.019	30.905
---	---------------	---------------	---------------

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018.





CARUARU



I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	118.377	-
2017	122.842	3,77%
2018	129.697	5,58%
2019	138.257	6,60%
2020	147.243	6,50%
2021	156.814	6,50%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	11.800	-
2017	8.910	-24,49%
2018	9.407	5,58%
2019	149.017	1484%
2020	148.877	-0,09%
2021	148.877	0,00%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	86.678	-
2017	82.302	-5,05%
2018	86.894	5,58%
2019	92.629	6,60%
2020	98.650	6,50%
2021	105.063	6,50%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	73.616	-
2017	77.154	4,81%
2018	81.459	5,58%
2019	86.835	6,6%
2020	92.480	6,50%
2021	98.491	6,50%

Nota:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2019 em diante, em torno de 30% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2018, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2019, 2020 e 2021 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,10%, 4,00% e 4,00%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2019, 2020 e 2021 com os respectivos percentuais de 2,50%, 2,50% e 2,50%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.



Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	32.867	-
2017	26.434	-19,57%
2018	36.909	39,63%
2019	198.334	437,4%
2020	201.400	1,55%
2021	204.814	1,70%

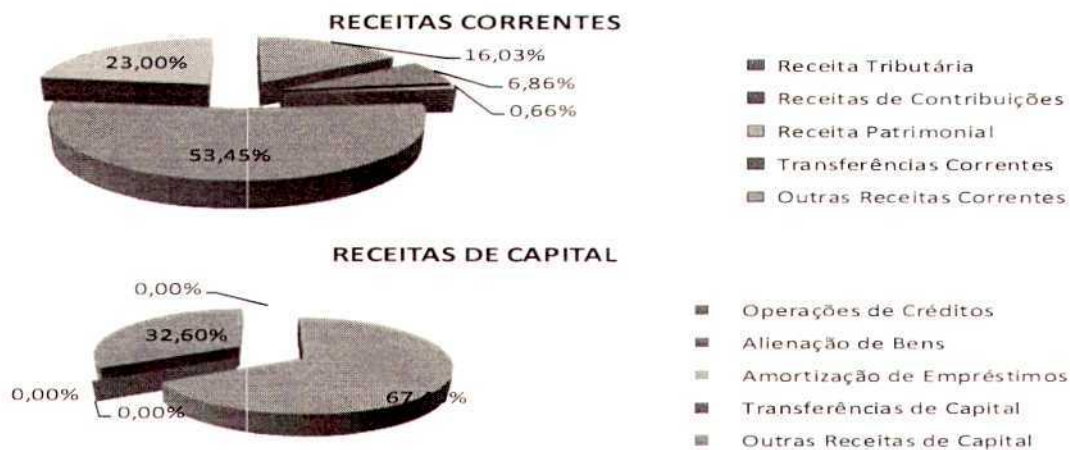
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	17.067	-
2017	10.199	-40,24%
2018	10.768	5,58%
2019	104.280	868,4%
2020	52.970	-49,20%
2021	38.563	-27,20%

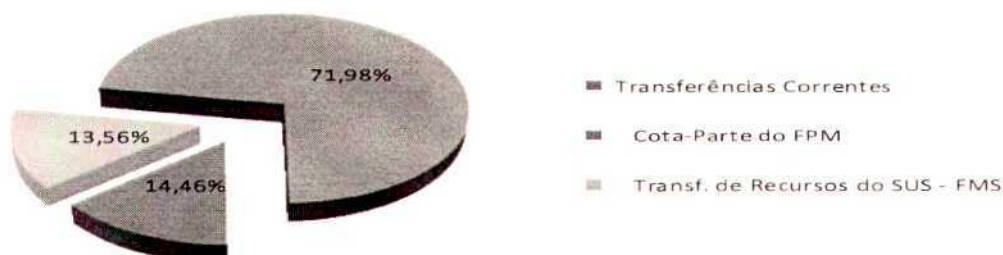
Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

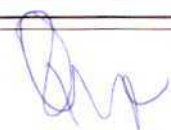
1. Composição das receitas totais - 2019



1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2019



Nota: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 460.979.000,00 em 2019, R\$ 92.629.000,00 compõe o FPM e R\$ 86.835.000,00 compõe as Transferências do SUS.





MUNICÍPIO DE CARUARU - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2016	Realizada 2017	Previsto 2018
DESPESAS CORRENTES	547.107	565.083	596.009
Pessoal e Encargos Sociais	353.642	377.571	402.000
Juros e Encargos da Dívida	996	193	209
Outras Despesas Correntes	192.469	187.319	193.800
DESPESAS DE CAPITAL	39.399	52.611	52.895
Investimentos	31.421	44.389	44.389
Inversões Financeiras			-
Amortização da Dívida	7.978	8.222	8.506
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			-
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	586.506	617.694	648.905

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES	727.644	791.718	859.812
Pessoal e Encargos Sociais	458.672	510.520	557.053
Juros e Encargos da Dívida	7.226	7.804	8.429
Outras Despesas Correntes	261.746	273.394	294.330
DESPESAS DE CAPITAL	213.255	142.720	108.129
Investimentos	187.400	108.831	72.884
Inversões Financeiras	5.000	5.200	5.408
Amortização da Dívida	20.855	28.689	29.837
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	25.875	27.262	28.744
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	966.774	961.700	996.684

Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	27.248	29.019	30.905
--	---------------	---------------	---------------

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,10%, 4,00% e 4,00% para os respectivos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018.





II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	353.642	-
2017	377.571	6,77%
2018	402.000	6,47%
2019	458.672	14,10%
2020	510.520	11,30%
2021	557.053	9,11%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2018 R\$ 954,00, estimado para 2019 em R\$ 998,00 conforme nota técnica conjunta nº1/2018 que serve de subsídio ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 da União.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	996	-
2017	193	-80,62%
2018	209	8,50%
2019	7.226	3351%
2020	7.804	8,00%
2021	8.429	8,00%

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em junho de 2018 a taxa SELIC para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 em 8,00%, 8,00% e 8,00%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	0	-
2017	0	-
2018	0	-
2019	25.875	-
2020	27.262	5,36%
2021	28.744	5,44%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

Mediana - Agregado	2018					2019					2020					2021				
	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice
IPCA (%)	1,85	4,00	4,81	Δ	(7)	114	4,01	4,10	4,10	Δ	(2)	107	4,10	4,10	4,10	Δ	(2)	4,10	4,10	4,10
IPCA (atualizações últimos 5 dias úteis, %)	3,35	4,04	4,16	Δ	(5)	38	4,06	4,10	4,10	Δ	(3)	34	4,06	4,10	4,10	Δ	(3)	4,06	4,10	4,10
PIB (% de crescimento)	2,38	1,55	1,55	Δ	(1)	75	1,50	2,60	2,50	Δ	(4)	74	2,50	2,50	2,50	Δ	(0)	2,50	2,50	2,50
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	1,58	1,65	1,70	Δ	(3)	97	1,50	1,60	1,60	Δ	(2)	75	1,54	1,60	1,60	Δ	(2)	1,54	1,60	1,60
Meta Taxa Selic - fim de período (% a.a.)	6,50	6,50	6,50	Δ	(5)	100	6,00	6,00	6,00	Δ	(24)	81	6,00	6,00	6,00	Δ	(0)	6,00	6,00	6,00

Fonte: Relatório FOCUS Banco Central do Brasil 29 de junho de 2018



CARUARU



MUNICÍPIO DE CARUARU - PE

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	604.225	616.572	659.977	862.494	908.730	958.121
Receita Tributária	118.377	122.842	129.697	138.257	147.243	156.814
Receitas de Contribuições	48.812	52.606	55.541	59.207	63.056	67.154
Receita Patrimonial	5.782	5.107	5.392	5.718	6.090	6.485
Aplicações Financeiras (II)	4.499	4.386	4.631	1.936	2.062	2.196
Outras Receitas Patrimoniais	1.283	721	761	3.781	4.027	4.289
Transferências Correntes	398.387	409.583	432.438	460.979	490.942	522.853
Outras Receitas Correntes	32.867	26.434	36.909	198.334	201.400	204.814
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	599.726	612.186	655.346	860.558	906.668	955.924
RECEITA DE CAPITAL (IV)	17.067	10.199	10.768	104.280	52.970	38.563
Operações de Créditos (V)	0	0	0	70.280	16.760	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	83	0	0	0	0	0
Transferências de Capital	16.984	10.199	10.768	34.000	36.210	38.563
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	16.984	10.199	10.768	34.000	36.210	38.563
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	616.710	622.385	666.114	894.557	942.878	994.488
DESPESAS CORRENTES (X)	547.107	565.083	596.009	727.644	791.718	859.812
Pessoal e Encargos Sociais	353.642	377.571	402.000	458.672	510.520	557.053
Juros e Encargos da Dívida (XI)	996	193	209	7.226	7.804	8.429
Outras Despesas Correntes	192.469	187.319	193.800	261.746	273.394	294.330
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	546.111	564.890	595.800	720.418	783.914	851.383
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	39.399	52.611	52.895	213.255	142.720	108.129
Investimentos	31.421	44.389	44.389	187.400	108.831	72.884
Inversões Financeiras	0	0	0	5.000	5.200	5.408
Amortização da Dívida (XIV)	7.978	8.222	8.506	20.855	28.689	29.837
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	31.421	44.389	44.389	192.400	114.031	78.292
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	0	25.875	27.262	28.744
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	577.532	609.279	640.189	938.692	925.206	958.418
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	39.178	13.106	25.925	-44.135	17.671	36.070

Notas:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO





MUNICÍPIO DE CARUARU - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

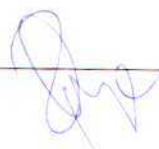
R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016 (b)	2017 (c)	2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)	2021 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	99.331	94.192	116.564	152.856	155.629	141.642
DEDUÇÕES (II)	0	0	18.455	44.826	48.778	50.729
Ativo Financeiro	26.332	46.936	44.286	46.088	47.932	49.849
Haveres Financeiros	796	829	782	814	847	880
(-) Restos a Pagar Processados	35.605	51.150	26.613	2.076	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	99.331	94.192	98.109	108.030	106.851	90.912
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	99.331	94.192	98.109	108.030	106.851	90.912
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	-7.260	-5.139	3.917	9.921	-1.179	-15.938

Nota:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.

* valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2015.





MUNICÍPIO DE CARUARU - PE

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	99.331	94.192	116.564	152.856	155.629	141.642
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	99.331	94.192	116.564	152.856	155.629	141.642
DEDUÇÕES (II)	0	0	18.455	44.826	48.778	50.729
Ativo Disponível	26.332	46.936	44.286	46.088	47.932	49.849
Haveres Financeiros	796	829	782	814	847	880
(-) Restos a Pagar Processados	35.605	51.150	26.613	2.076	0	0
DCL (III) = (I-II)	99.331	94.192	98.109	108.030	106.851	90.912

Notas:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 8ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2016	2017	2018	2019	2020	2021
INSS	52.457	46.824	39.815	32.807	25.798	18.790
RPPS	45.951	44.262	41.033	37.804	34.576	31.347
FGTS			0	0	0	0
COMPESA	368	368	368	368	368	368
CELPE			0	0	0	0
TELEMAR			0	0	0	0
PRECATÓRIOS		2.268	18.587	17.837	17.087	16.337
OUTRAS DÍVIDAS	555	470	16.760	64.040	77.800	74.800
TOTAIS	99.331	94.192	116.564	152.856	155.629	141.642

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2018 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2018	46.936
Realizável em 01 de janeiro de 2018	829
(=) Ativo Financeiro em 01 de janeiro de 2018	47.765
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2018	670.745
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	718.510
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2018	24.537
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2018	648.905
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2018	45.068

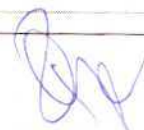




Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

MUNICÍPIO DE CARUARU - PE						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR						
2019						
R\$ milhares						
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)						
ESPECIFICAÇÃO						
Metas Previstas em 2017		(a)	Metas Realizadas em 2017		(b)	% PIB*
1.050.434		0,610	626.771		0,364	-423.663
1.023.582		0,594	622.385		0,361	-401.197
1.050.434		0,610	617.694		0,358	-432.740
1.012.517		0,588	609.279		0,354	-403.238
11.065		0,006	13.106		0,008	2.041
-8.408		-0,005	-5.139		-0,003	3.269
51.603		0,030	94.192		0,055	42.589
30.120		0,017	94.192		0,055	64.072
Dívida Consolidada Líquida						
Dívida Pública Consolidada						
Resultado Nominal						
Resultado Primário (III) = (I - II)						
Despesas Primárias (II)						
Despesa Total						
Receitas Primárias (I)						
Recetta Total						
Metas Previstas em 2017		(a)	Metas Realizadas em 2017		(b)	% PIB*
1.050.434		0,610	626.771		0,364	-423.663
1.023.582		0,594	622.385		0,361	-401.197
1.050.434		0,610	617.694		0,358	-432.740
1.012.517		0,588	609.279		0,354	-403.238
11.065		0,006	13.106		0,008	2.041
-8.408		-0,005	-5.139		-0,003	3.269
51.603		0,030	94.192		0,055	42.589
30.120		0,017	94.192		0,055	64.072
Dívida Consolidada Líquida						
Dívida Pública Consolidada						
Resultado Nominal						
Resultado Primário (III) = (I - II)						
Despesas Primárias (II)						
Despesa Total						
Receitas Primárias (I)						
Recetta Total						
Metas Previstas em 2017		(a)	Metas Realizadas em 2017		(b)	% PIB*
1.050.434		0,610	626.771		0,364	-423.663
1.023.582		0,594	622.385		0,361	-401.197
1.050.434		0,610	617.694		0,358	-432.740
1.012.517		0,588	609.279		0,354	-403.238
11.065		0,006	13.106		0,008	2.041
-8.408		-0,005	-5.139		-0,003	3.269
51.603		0,030	94.192		0,055	42.589
30.120		0,017	94.192		0,055	64.072
Dívida Consolidada Líquida						
Dívida Pública Consolidada						
Resultado Nominal						
Resultado Primário (III) = (I - II)						
Despesas Primárias (II)						
Despesa Total						
Receitas Primárias (I)						
Recetta Total						
Metas Previstas em 2017		(a)	Metas Realizadas em 2017		(b)	% PIB*
1.050.434		0,610	626.771		0,364	-423.663
1.023.582		0,594	622.385		0,361	-401.197
1.050.434		0,610	617.694		0,358	-432.740
1.012.517		0,588	609.279		0,354	-403.238
11.065		0,006	13.106		0,008	2.041
-8.408		-0,005	-5.139		-0,003	3.269
51.603		0,030	94.192		0,055	42.589
30.120		0,017	94.192		0,055	64.072
Dívida Consolidada Líquida						
Dívida Pública Consolidada						
Resultado Nominal						
Resultado Primário (III) = (I - II)						
Despesas Primárias (II)						
Despesa Total						
Receitas Primárias (I)						
Recetta Total						
Metas Previstas em 2017		(a)	Metas Realizadas em 2017		(b)	% PIB*
1.050.434		0,610	626.771		0,364	-423.663
1.023.582		0,594	622.385		0,361	-401.197
1.050.434		0,610	617.694		0,358	-432.740
1.012.517		0,588	609.279		0,354	-403.238
11.065		0,006	13.106		0,008	2.041
-8.408		-0,005	-5.139		-0,003	3.269
51.603		0,030	94.192		0,055	42.589
30.120		0,017	94.192		0,055	64.072
Dívida Consolidada Líquida						
Dívida Pública Consolidada						
Resultado Nominal						
Resultado Primário (III) = (I - II)						
Despesas Primárias (II)						
Despesa Total						
Receitas Primárias (I)						
Recetta Total						
Metas Previstas em 2017		(a)	Metas Realizadas em 2017		(b)	% PIB*
1.050.434		0,610	626.771		0,364	-423.663
1.023.582		0,594	622.385		0,361	-401.197
1.050.434		0,610	617.694		0,358	-432.740
1.012.517		0,588	609.279		0,354	-403.238
11.065		0,006	13.106		0,008	2.041
-8.408		-0,005	-5.139		-0,003	3.269
51.603		0,030	94.192		0,055	42.589
30.120		0,017	94.192		0,055	64.072
Dívida Consolidada Líquida						
Dívida Pública Consolidada						
Resultado Nominal						
Resultado Primário (III) = (I - II)						
Despesas Primárias (II)						
Despesa Total						
Receitas Primárias (I)						
Recetta Total						
Metas Previstas em 2017		(a)	Metas Realizadas em 2017		(b)	% PIB*
1.050.434		0,610	626.771		0,364	-423.663
1.023.582		0,594	622.385		0,361	-401.197
1.050.434		0,610	617.694		0,358	-432.740
1.012.517		0,588	609.279		0,354	-403.238
11.065		0,006	13.106		0,008	2.041
-8.408		-0,005	-5.139		-0,003	3.269
51.603		0,030	94.192		0,055	42.589
30.120		0,017	94.192		0,055	64.072
Dívida Consolidada Líquida						
Dívida Pública Consolidada						
Resultado Nominal						
Resultado Primário (III) = (I - II)						
Despesas Primárias (II)						
Despesa Total						
Receitas Primárias (I)						
Recetta Total						
Metas Previstas em 2017		(a)	Metas Realizadas em 2017		(b)	% PIB*
1.050.434		0,610	626.771		0,364	-423.663
1.023.582		0,594	622.385		0,361	-401.197
1.050.434		0,610	617.694		0,358	-432.740
1.012.517		0,588	609.279		0,354	-403.238
11.065		0,006	13.106		0,008	2.041
-8.408		-0,005	-5.139		-0,003	3.269
51.603		0,030	94.192		0,055	42.589
30.120		0,017	94.192		0,055	64.072
Dívida Consolidada Líquida						
Dívida Pública Consolidada						
Resultado Nominal						
Resultado Primário (III) = (I - II)						
Despesas Primárias (II)						
Despesa Total						
Receitas Primárias (I)						
Recetta Total						
Metas Previstas em 2017		(a)	Metas Realizadas em 2017		(b)	% PIB*
1.050.434		0,610	626.771		0,364	-423.663
1.023.582		0,594	622.385		0,361	-401.197
1.050.434		0,610	617.694		0,358	-432.740
1.012.517		0,588	609.279		0,354	-403.238
11.065		0,006	13.106		0,008	2.041
-8.408		-0,005	-5.139		-0,003	3.269
51.603		0,030	94.192		0,055	42.589
30.120		0,017	94.192		0,055	64.072
Dívida Consolidada Líquida						
Dívida Pública Consolidada						
Resultado Nominal						
Resultado Primário (III) = (I - II)						
Despesas Primárias (II)						
Despesa Total						
Receitas Primárias (I)						
Recetta Total						
Metas Previstas em 2017		(a)	Metas Realizadas em 2017		(b)	% PIB*
1.050.434		0,610	626.771		0,364	-423.663
1.023.582		0,594	622.385		0,361	-401.197
1.050.434		0,610	617.694		0,358	-432.740
1.012.517		0,588	609.279		0,354	-403.238
11.065		0,006	13.106		0,008	2.041
-8.408		-0,005	-5.139		-0,003	3.269
51.603		0,030	94.192		0,055	42.589
30.120		0,017	94.192		0,055	64.072
Dívida Consolidada Líquida						
Dívida Pública Consolidada						
Resultado Nominal						
Resultado Primário (III) = (I - II)						
Despesas Primárias (II)						
Despesa Total						
Receitas Primárias (I)						
Recetta Total						
Metas Previstas em 2017		(a)	Metas Realizadas em 2017		(b)	% PIB*
1.050.434		0,610	626.771		0,364	-423.663
1.023.582		0,594	622.385		0,361	-401.197
1.050.434		0,610	617.694		0,358	-432.740
1.012.517		0,588	609.279		0,354	-403.238
11.065		0,006	13.106		0,008	2.041
-8.408		-0,005	-5.139		-0,003	3.269
51.603		0,030	94.192		0,055	42.589
30.120		0,017	94.192		0,055	64.072
Dívida Consolidada Líquida						
Dívida Pública Consolidada						
Resultado Nominal						
Resultado Primário (III) = (I - II)						
Despesas Primárias (II)						
Despesa Total						
Receitas Primárias (I)						
Recetta Total						
Metas Previstas em 2017		(a)	Metas Realizadas em 2017		(b)	% PIB*
1.050.434		0,610	626.771		0,364	-423.663
1.023.582		0,594	622.385		0,361	-401.197
1.050.434		0,610	617.694		0,358	-432.740
1.012.517		0,588	609.279		0,354	-403.238
11.065		0,006	13.106		0,008	2.041
-8.408		-0,005	-5.139		-0,003	3.269
51.603		0,030	94.192		0,055	42.589
30.120		0,017	94.192		0,055	64.072
Dívida Consolidada Líquida						
Dívida Pública Consolidada						
Resultado Nominal						
Resultado Primário (III) = (I - II)						
Despesas Primárias (II)						
Despesa Total						
Receitas Primárias (I)						
Recetta Total						
Metas Previstas em 2017		(a)	Metas Realizadas em 2017		(b)	% PIB*
1.050.434		0,610	626.771		0,364	-423.663
1.023.582		0,594	622.385		0,361	-401.197
1.050.434		0,610	617.694		0,358	-432.740
1.012.517		0,588	609.279		0,354	-403.238
11.065		0,006	13.106		0,008	2.041
-8.408		-0,005	-5.139		-0,003	3.269
51.603		0,030	94.192		0,055	42.589
30.120		0,017	94.192		0,055	64.072
Dívida Consolidada Líquida						
Dívida Pública Consolidada						
Resultado Nominal						
Resultado Primário (III) = (I - II)						
Despesas Primárias (II)						
Despesa Total						
Receitas Primárias (I)						
Recetta Total						
Metas Previstas em 2017		(a)	Metas Realizadas em 2017		(b)	% PIB*
1.050.434		0,610	626.771		0,364	-423.663
1.023.582		0,594	622.385		0,361	-401.197
1.050.434		0,610	617.694		0,358	-432.740
1.012.517		0,588	609.279		0,354	-403.238
11.065		0,006	13.106		0,008	2.041
-8.408		-0,005	-5.139		-0,003	3.269
51.603		0,030	94.192		0,055	42.589
30.120		0,017	94.192		0,055	64.072
Dívida Consolidada Líquida						
Dívida Pública Consolidada						
Resultado Nominal						
Resultado Primário (III) = (I - II)						
Despesas Primárias (II)						
Despesa Total						
Receitas Primárias (I)						
Recetta Total						
Metas Previstas em 2017		(a)	Metas Realizadas em 2017		(b)	% PIB*
1.050.434		0,610	626.771		0,364	-423.663
1.023.582		0,594	622.385		0,361	-401.197
1.050.434		0,610	617.694		0,358	-432.740
1.012.517		0,588	609.279		0,354	-403.238
11.065		0,006	13.106		0,008	2.041
-8.408		-0,005	-5.139		-0,003	3.269
51.603		0,030	94.192		0,055	42.589
30.120		0,017	94.192		0,055	64.072
Dívida Consolidada Líquida						
Dívida Pública Consolidada						
Resultado Nominal						
Resultado Primário (III) = (I - II)						
Despesas Primárias (II)						
Despesa Total						
Receitas Primárias (I)						
Recetta Total						
Metas Previstas em 2017		(a)	Metas Realizadas em 2017		(b)	% PIB*
1.050.434		0,610	626.771		0,364	-423.663
1.023.582		0,594	622.385		0,361	-401.197
1.050.434		0,610	617.694		0,358	-432.740
1.012.517		0,588	609.279		0,354	-403.238
11.065		0,006	13.106		0,008	2.041
-8.408		-0,005	-5.139		-0,003	3.269
51.603		0,030	94.192		0,055	42.589
30.120		0,017	94.192		0,055	64.072
Dívida Consolidada Líquida						
Dívida Pública Consolidada						
Resultado Nominal						
Resultado Primário (III) = (I - II)						
Despesas Primárias (II)						
Despesa Total						
Receitas Primárias (I)						
Recetta Total						
Metas Previstas em 2017		(a)	Metas Realizadas em 2017		(b)	% PIB*
1.050.434		0,610	626.771		0,364	-423.663
1.023.582		0,594	622.385		0,361	-401.197
1.050.434		0,610	617.694		0,358	-432.740
1.012.517		0,588	609.279		0,354	-403.238
11.065		0,006	13.106		0,008	2.041
-8.408		-0,005	-5.139		-0,003	3.269
51.603		0,030	94.192		0,055	42.589
30.120		0,017	94.192		0,055	64.072
Dívida Consolidada Líquida						
Dívida Pública Consolidada</						



Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

MUNICÍPIO DE CARUARU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2019
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
Receita Total	621.292	626.771	0,882	670.745	7,016	966.774	44,134	961.700	-0,525	996.684	3,638
Receitas Primárias (I)	616.710	622.385	0,920	666.114	7,026	894.557	34,295	942.878	5,402	994.488	5,474
Despesa Total	586.506	617.694	5,318	648.906	5,053	966.774	48,985	961.700	-0,525	996.684	3,638
Despesas Primárias (II)	577.532	609.279	5,497	640.189	5,073	938.692	46,627	925.206	-1,437	958.418	3,590
Resultado Primário (III) = (I - II)	39.178	13.106	-4,577	25.925	-1,953	-44.135	-12,332	17.671	6,838	36.070	1,884
Resultado Nominal	-7.260	-5.139	-29,215	3.917	-176,217	9.921	153,304	-1,179	-111,888	-15,938	1,251,948
Dívida Pública Consolidada	99.331	94.192	-5,174	116.564	23,751	152.856	31,135	155.629	1,814	141.642	-8,988
Dívida Consolidada Líquida	99.331	94.192	-5,174	98.109	0,000	108.030	0,000	106.851	0,000	90.912	0,000

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
Receita Total	683.220	648.457	-5,088	670.745	3,437	927.361	38,258	884.886	-4,580	879.689	-0,587
Receitas Primárias (I)	678.181	643.920	-5,052	666.114	3,447	858.089	28,820	867.568	1,105	877.751	1,174
Despesa Total	644.967	639.066	-0,915	648.906	1,540	927.361	42,912	884.886	-4,580	879.689	-0,587
Despesas Primárias (II)	635.098	630.360	-0,746	640.189	1,559	900.424	40,650	851.308	-5,455	845.915	-0,633
Resultado Primário (III) = (I - II)	43.083	13.559	-4,306	25.925	1,888	-46,011	-11,830	16.260	6,559	34.836	1,807
Resultado Nominal	-7.984	-5.317	-33,404	3.917	-173,668	9.517	142,978	-1,085	-111,403	-14,068	1,196,257
Dívida Pública Consolidada	109.232	97.451	-10,785	116.564	19,613	146.625	25,789	143.198	-2,337	125.015	-12,698
Dívida Consolidada Líquida	109.232	97.451	-10,785	98.109	0,675	103.626	5,624	98.316	-5,124	80.241	-18,385

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (junho de 2018), no PILDO 2018 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no site eletrônico do BGE.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2016	10,67%	2017	6,29%	2018	3,46%
2019	4,25%	2020	4,25%	2021	4,25%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES					
2016	- Valor Corrente x	1,0997	2017	- Valor Corrente x	1,0346
2018	Valor Corrente	-	2019	- Valor Corrente /	1,0425
2020	- Valor Corrente /	1,0868	2021	- Valor Corrente /	1,1330



Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

MUNICÍPIO DE CARUARU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019



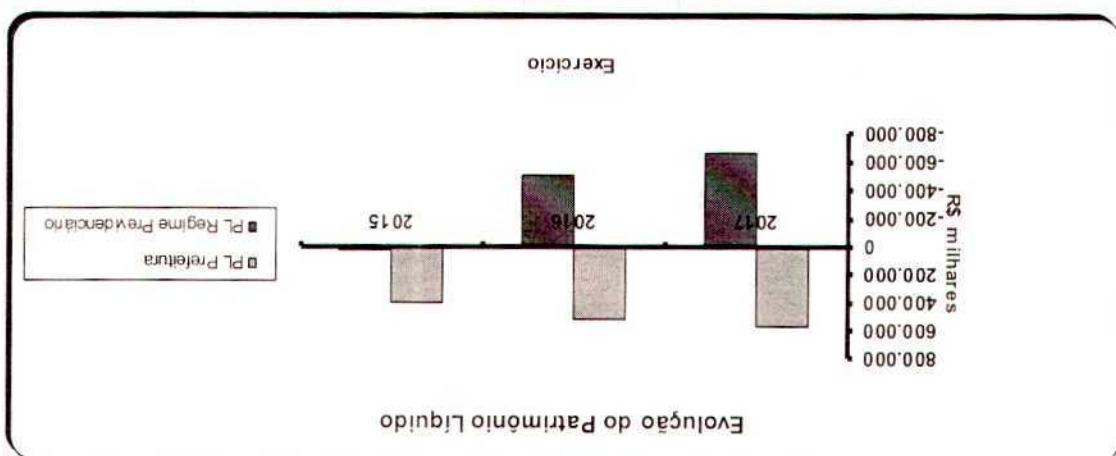
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
	2017	%	2016	%	2015
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	572.923	100	519.717	100	399.784
TOTAL	572.923	100	519.717	100	399.784

PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
	2017	%	2016	%	2015
Patrimônio	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-669.689	100	-505.134	100	28.286
TOTAL	-669.689	100	-505.134	100	28.286

REGIME PREVIDENCIÁRIO





MUNICÍPIO DE CARUARU - PE																																																																																											
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS																																																																																											
ANEXO DE METAS FISCAIS																																																																																											
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS																																																																																											
2019																																																																																											
AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)																																																																																											
R\$ milhares																																																																																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">RECEITAS REALIZADAS</th> <th colspan="2">DESPESAS EXECUTADAS</th> </tr> <tr> <th>(a)</th> <th>(b)</th> <th>(c)</th> <th>(d)</th> </tr> <tr> <th>2017</th> <th>2016</th> <th>2015</th> <th>2015</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="4">RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</td> </tr> <tr> <td>0</td> <td>83</td> <td>0</td> <td>83</td> </tr> <tr> <td>Alienação de Bens Móveis</td> <td>0</td> <td>83</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>Alienação de Bens Imóveis</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>Alienação de Bens Intangíveis</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>Rendimentos de Aplicações Financeiras</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td colspan="4">APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</td> </tr> <tr> <td>0</td> <td>83</td> <td>0</td> <td>83</td> </tr> <tr> <td>DESPESAS DE CAPITAL</td> <td>0</td> <td>83</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>Investimentos</td> <td>0</td> <td>83</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>Inversões Financeiras</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>Amortização da Dívida</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>Regime Geral de Previdência Social</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>Regime Próprio de Servidores Públicos</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td colspan="4">SALDO FINANCEIRO</td> </tr> <tr> <td colspan="2">(g)=(a-Id)+(IIIIh)</td> <td colspan="2">(h)=(Ib-Ile)+(IIIIi)</td> </tr> <tr> <td colspan="2">(i)=(Ic-If)</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td colspan="4">VALOR (III)</td> </tr> </tbody> </table>				RECEITAS REALIZADAS		DESPESAS EXECUTADAS		(a)	(b)	(c)	(d)	2017	2016	2015	2015	RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				0	83	0	83	Alienação de Bens Móveis	0	83	0	Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0	Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0	APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				0	83	0	83	DESPESAS DE CAPITAL	0	83	0	Investimentos	0	83	0	Inversões Financeiras	0	0	0	Amortização da Dívida	0	0	0	DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0	Regime Geral de Previdência Social	0	0	0	Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0	SALDO FINANCEIRO				(g)=(a-Id)+(IIIIh)		(h)=(Ib-Ile)+(IIIIi)		(i)=(Ic-If)				VALOR (III)			
RECEITAS REALIZADAS		DESPESAS EXECUTADAS																																																																																									
(a)	(b)	(c)	(d)																																																																																								
2017	2016	2015	2015																																																																																								
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)																																																																																											
0	83	0	83																																																																																								
Alienação de Bens Móveis	0	83	0																																																																																								
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0																																																																																								
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0																																																																																								
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0																																																																																								
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)																																																																																											
0	83	0	83																																																																																								
DESPESAS DE CAPITAL	0	83	0																																																																																								
Investimentos	0	83	0																																																																																								
Inversões Financeiras	0	0	0																																																																																								
Amortização da Dívida	0	0	0																																																																																								
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0																																																																																								
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0																																																																																								
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0																																																																																								
SALDO FINANCEIRO																																																																																											
(g)=(a-Id)+(IIIIh)		(h)=(Ib-Ile)+(IIIIi)																																																																																									
(i)=(Ic-If)																																																																																											
VALOR (III)																																																																																											



Tabela 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO DE CARUARU			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS			
2019			
R\$ milhares			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")			
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
2017	2016	2015	
38.877	2.040	1.733	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES (I)
12.029	388	376	Civil
12.029	389	377	Ativo
0	0	0	Pensionista
0	0	0	Militar
0	0	0	Ativo
0	0	0	Inativo
0	0	0	Pensionista
0	0	0	Militar
0	0	0	Ativo
0	0	0	Inativo
22.964	766	752	Recursos de Contribuições Patronais
22.964	766	752	Civil
22.964	766	752	Ativo
0	0	0	Inativo
276	336	276	Recursos Imobiliários
276	336	276	Recursos de Valores Mobiliários
0	0	0	Outras Receitas Patrimoniais
0	0	0	Recursos de Semóvulos
3.608	549	328	Outras Receitas Correntes
877	0	0	Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS
2.731	549	328	Demais Receitas Correntes
0	0	0	Alienação de Bens, Direitos e Ativos
0	0	0	Amortização de Empréstimos
0	0	0	Outras Receitas de Capital
38.877	2.040	1.733	TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (IV) = (I + III + II)
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
2017	2016	2015	
1.148	6	0	ADMINISTRAÇÃO (V)
1.144	6	0	Despesas Correntes
4	0	0	Despesas de Capital
52.999	562	562	PREVIDÊNCIA (VI)
52.999	562	562	Benefícios - Civil
47.655	575	551	Aposentadorias
5.344	11	11	Pensões
0	0	0	Outras Benefícios Previdenciários
0	0	0	Benefícios - Militar
0	0	0	Reformas
0	0	0	Pensões
0	0	0	Outras Benefícios Previdenciários
0	0	0	Outras Despesas Previdenciárias
0	0	0	Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS
0	0	0	Demais Despesas Previdenciárias
54.147	592	562	TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VII) = (V + VI)
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)			
-15.270	1.448	1.171	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
2017	2016	2015	
0	0	0	VALOR
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
2017	2016	2015	
0	0	0	VALOR
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
2017	2016	2015	
0	0	0	Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar
0	0	0	Plano de Amortização - Aporte Pendente de Valores Predefinidos
0	0	0	Outros Aportes para o RPPS
19.451	0	0	Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro
BENS E DIREITOS DO RPPS			
2017	2016	2015	
192	10	98	Caixa e Equivalente de Caixa
3.611	299	5.415	Investimentos e Aplicações
46.979	51.914	53.481	Outros Bens e Direitos



Nota 2: Como a Portaria MPS 740/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deveria compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.



Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
 MUNICÍPIO DE CARUARU LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNDO PREVIDENCIÁRIO 2019 AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a) R\$ milhares				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2018	63.212	57.062	6.150	6.150
2019	65.527	58.914	6.613	12.763
2020	67.826	60.571	7.255	20.018
2021	70.616	62.537	8.079	28.097
2022	73.587	64.879	8.708	36.805
2023	76.711	67.783	8.928	45.733
2024	78.420	69.576	8.844	54.577
2025	80.200	70.810	9.390	63.967
2026	82.152	71.606	10.546	74.513
2027	83.914	72.336	11.578	86.091
2028	85.978	73.439	12.539	98.630
2029	88.307	73.247	15.060	113.690
2030	90.711	73.514	17.197	130.887
2031	92.757	75.101	17.656	148.543
2032	94.734	77.879	16.855	165.398
2033	97.019	78.822	18.197	183.595
2034	95.745	79.115	16.630	200.225
2035	89.457	80.559	8.898	209.123
2036	90.278	83.060	7.218	216.341
2037	90.846	85.999	4.847	221.188
2038	92.026	86.144	5.882	227.070
2039	93.194	86.674	6.520	233.590
2040	94.449	86.741	7.708	241.298
2041	95.727	87.031	8.696	249.994
2042	96.930	87.818	9.112	259.106
2043	98.487	87.785	10.702	269.808
2044	100.439	86.788	13.651	283.459
2045	102.604	85.873	16.731	300.190
2046	104.974	85.031	19.943	320.133
2047	107.710	83.609	24.101	344.234
2048	111.053	81.243	29.810	374.044
2049	114.882	78.650	36.232	410.276
2050	119.243	75.886	43.357	453.633
2051	123.921	73.713	50.208	503.841
2052	37.630	70.593	-32.963	470.878

(continua)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2053	35.194	67.374	-32.180	438.698
2054	32.817	64.139	-31.322	407.376
2055	30.513	60.859	-30.346	377.030
2056	28.277	57.603	-29.326	347.704
2057	26.136	54.308	-28.172	319.532
2058	24.072	51.056	-26.984	292.548
2059	22.088	47.865	-25.777	266.771
2060	20.192	44.719	-24.527	242.244
2061	18.386	41.638	-23.252	218.992
2062	16.670	38.630	-21.960	197.032
2063	15.048	35.702	-20.654	176.378
2064	13.520	32.863	-19.343	157.035
2065	12.087	30.118	-18.031	139.004
2066	10.750	27.476	-16.726	122.278
2067	9.508	24.943	-15.435	106.843
2068	8.360	22.525	-14.165	92.678
2069	7.305	20.227	-12.922	79.756
2070	6.340	18.053	-11.713	68.043
2071	5.464	16.008	-10.544	57.499
2072	4.673	14.094	-9.421	48.078
2073	3.963	12.314	-8.351	39.727
2074	3.331	10.669	-7.338	32.389
2075	2.774	9.160	-6.386	26.003
2076	2.286	7.788	-5.502	20.501
2077	1.863	6.551	-4.688	15.813
2078	1.500	5.448	-3.948	11.865
2079	1.193	4.474	-3.281	8.584
2080	935	3.624	-2.689	5.895
2081	723	2.893	-2.170	3.725
2082	550	2.274	-1.724	2.001
2083	411	1.757	-1.346	655
2084	302	1.334	-1.032	-377
2085	217	993	-776	-1.153
2086	153	724	-571	-1.724
2087	106	516	-410	-2.134
2088	71	360	-289	-2.423
2089	46	245	-199	-2.622
2090	29	162	-133	-2.755
2091	18	104	-86	-2.841
2092	11	65	-54	-2.895

(continuação)

CARUARU



[Handwritten signature]

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita								
MUNICÍPIO DE CARUARU - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2019 ANF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V) R\$ milhares								
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO		
			2019	2020	2021			
TOTAL						-		
Nota: Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do art. 70 do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.								





Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

MUNICÍPIO DE CARUARU - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V) R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	202.517
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	3.797
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	198.721
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	198.721
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	56.672
Novas DOCC	56.672
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	142.049

Nota:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2019, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para R\$ 998,00.

2 - Foi considerado, para 2019, aumento de receita de até 6,60%, resultante da projeção de inflação de 4,10 e crescimento do PIB de 2,50%.

[Handwritten signature]

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

CARUARU



ANEXO III - ANEXO DE RISCOS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Caruaru, para 2019, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Art. 4º:

“§ 3º: A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2019 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:

a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;



CARUARU



- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores, decorrente de levantamentos periódicos feitos pela Receita Federal do Brasil;

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2019, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração. Anexa planilha estabelecida pela STN.



MUNICÍPIO DE CARUARU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

APR (LRF, Art. 4º § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Possibilidade de não ocorrência de Operações de Crédito			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL	20.000.000,00	TOTAL	20.000.000,00

Ver art. 2º, inciso XVIII desta LDO/2019: Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.